



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

**PARECER DA FENPROF ACERCA DO “PROJETO DE LEI N.º 181/XVI/1.ª (PS) –  
APROVA O REGIME DO PESSOAL DOCENTE E DE INVESTIGAÇÃO DOS  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PRIVADOS”  
QUE BAIXOU À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA  
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA A 18/06/2024.**

Em resposta ao pedido dirigido à Federação Nacional dos Professores (FENPROF) em 26 de julho de 2024 pela Exma. Senhora Presidente da Comissão de Educação e Ciência, Deputada Manuela Tender, através de ofício, relativo ao projeto de Lei n.º 181/XVI/1.ª (PS) - «Aprova o regime do pessoal docente e de investigação dos estabelecimentos de ensino superior privados», a FENPROF vem apresentar o seu parecer ao referido projeto de Lei.

**Nota inicial**

O projeto de Lei em apreço é, em grande medida, idêntico à Proposta de Lei 149/XXIII/2023, apresentada pelo XXIII Governo Constitucional. A FENPROF emitiu, a 6 de fevereiro de 2024, um parecer sobre essa Proposta de Lei<sup>1</sup>. Recordamos ainda que essa Proposta de Lei resultou de alterações à proposta do Governo anterior, apresentada à FENPROF em 13 de maio de 2021 e que tão pouco teve sequência negocial, após ter sido entregue, em 17 de junho de 2022, um parecer da FENPROF<sup>2</sup>. Realçamos que em nenhum momento decorreu uma negociação atempada e séria com os sindicatos dos dois projetos de Lei. Dada a semelhança destas três propostas, consideramos os anteriores pareceres da FENPROF como partes integrantes deste novo parecer.

1 Ver <https://www.fenprof.pt/media/download/F2BC78483DC55225747EE6D38971814E/f-032-posicao-da-fenprof-sobre-projeto-de-rpdieesp-do-mctes-06-02-24.pdf>

2 Ver <https://www.fenprof.pt/media/download/7CD3FBF2CB8D1CD4C5D05B11B6EB93EB/f-105-parecer-fenprof-projeto-regime-pessoal-docente-e-investigacao-eesp-17-06-21.pdf>

## **Análise na generalidade**

A FENPROF vem, desde há muitos, muitos anos, reclamando com insistência a negociação e as subseqüentes aprovação e publicação de um diploma regulador do Regime do Pessoal Docente e de Investigação do Ensino Superior Privado (RPDIEESP), que assegure a existência, em cada estabelecimento de ensino, de um corpo permanente de professores e de investigadores dotado de estabilidade de emprego e com reais perspectivas de promoção na carreira.

A FENPROF tem defendido que aos docentes e investigadores do ensino superior particular e cooperativo devem ser aplicados, com as necessárias adaptações, estatutos de carreira idênticos aos que vigoram no ensino superior e na investigação públicos.

A FENPROF saúda, portanto, as alterações introduzidas ao projeto de Lei em apreço com estes propósitos, bem como a intenção de aumentar a transparência dos processos de recrutamento e a procura de melhorar a qualidade do sistema ao forçar-se a avaliação das capacidades científicas e pedagógicas dos contratados. Valoriza ainda o reconhecimento dos limites impostos pelas demais leis no que se refere à progressão na carreira.

## **Análise na especialidade**

Mantendo-se os princípios e avaliação indicados nos anteriores pareceres, sobre o presente projeto em apreço, a FENPROF reivindica ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista e à Assembleia da República a introdução das alterações necessárias à obtenção de respostas aptas aos seguintes aspetos:

1 - Compreendemos a dificuldade em adaptar as regras da contratação do Código de Trabalho (CT) às especificidades das funções docentes e de investigação e, por isso, entendemos que o regime a propor deve aproximar-se das regras já fixadas pelos estatutos das carreiras docentes do ensino superior público - [Estatuto da Carreira Docente Universitária](#) (ECDU) e [Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior](#)

[Politécnico](#) (ECPDESP) – e, dessa forma, aplicar os preceitos de consolidação de contratos ajustados às regras específicas e experimentadas dessas carreiras docentes.

2 - Definir o regime de prestação das atividades de docência e de investigação pelo CT, (artigo 17º) é um exercício que afasta as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas da analogia necessária com a carreira docente nas instituições públicas, porquanto defendemos a harmonização das carreiras e a fixação de horários conforme previsto no ECDU.

Assim, cada docente em regime de tempo integral deve prestar um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de seis horas e num máximo de nove.

Para além do tempo de lecionação de aulas, o horário de serviço docente deve integrar a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este ser contabilizado no período de trabalho dos docentes, ou dos investigadores que lecionam, correspondendo, em regra, a metade daquele tempo.

Este exercício de harmonização visa promover a igualdade e a coerência nas carreiras docentes do ensino superior, tanto nas universidades como nos politécnicos, públicos ou privados, garantindo a justiça e o reconhecimento adequados às funções desempenhadas pelos profissionais.

3 - Defendemos que as tabelas remuneratórias e as remunerações mínimas a prever para cada categoria correspondam ao aplicado para o ensino superior público.

4 - Entendemos que o ponto 4 do artigo 15.º contraria os princípios gerais do RJIES (arts. 47.º, 49.º e 50.º) e o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (atual DL 65/2018, arts. 6.º, 16.º e 29.º), que impõem o cumprimento de requisitos legais, quer às IES, quer aos ciclos de estudos, que envolvem, entre outros, a concretização de rácios para o corpo docente próprio, para a sua qualificação e para a sua especialização.

Os professores que integram o corpo docente total têm de estar, forçosamente, integrados na carreira docente da IES, ou seja, pertencerem, inequivocamente, ao seu quadro de pessoal.

5 - Conforme definido no art.º 14, a vinculação do pessoal docente e de investigação especialmente contratado em regime de tempo integral é feito por recurso a contrato por tempo indeterminado, fazendo inclusivamente remissão ao CT.

No CT, o contrato por tempo indeterminado tem período experimental bem fixado.

Entendemos a dificuldade em adaptar as regras da contratação do CT às especificidades das funções docentes e de investigação e por isso entendemos que este regime deve aproximar-se das regras fixadas já pelos estatutos das carreiras docentes, ECDU e ECPDESP, e dessa forma aplicar as regras de consolidação de contratos ajustadas às regras específicas e experimentadas das carreiras docentes.

6 - Relativamente à proposta de lecionação por parte de professores aposentados, descritos no projeto em apreço como pensionistas (artigo 10.º), a FENPROF considera que estas contratações devem seguir os princípios base do ECDU e do ECPDESP, garantindo na contratação de professores aposentados que podem “Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente.”

7 - No artigo 25.º, o texto deve incluir todas as demais situações previstas no artigo 65º do CT.

8 - A avaliação de desempenho (artigo 26.º) está intimamente relacionada com uma série de aspetos da vida profissional de qualquer trabalhador. A matéria da avaliação profissional, ou avaliação de desempenho, não está incluída na relação de assuntos estabelecida no n.º 3 do art.º 3.º do CT e, por isso, prevalecerá sempre a regulamentação que seja estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), pois também não há outras normas no CT que proíbam o afastamento por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT). Sendo o IRCT omissivo, a matéria poderá ser disciplinada por regulamento interno da empresa, ou mesmo em cláusula do contrato individual de trabalho.

Acresce que a importância da referida regulamentação relativamente a esta matéria tem-se agudizado com o tendencial desaparecimento das progressões automáticas na

carreira por antiguidade, prevalecendo tão só as promoções baseadas no mérito e na avaliação de desempenho dos trabalhadores.

Do exposto, é matéria relevante bem merecedora de negociação e regulamentação com as estruturas representativas dos trabalhadores e, inclusive, a efetiva intervenção destas nas decisões da avaliação.

Carecem ainda de esclarecimento os seguintes aspetos:

9 - No artigo 15.º, entendemos que não poderá haver um contrato de trabalho sem remuneração, conforme previsto no artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa. Segundo o CT poderá haver a terceirização dos serviços, e nesse caso o contrato de prestação de serviços deve determinar qual a entidade responsável por assegurar o cumprimento das obrigações de remuneração.

Segundo o CT a cedência ocasional de trabalhador deve ocorrer mediante um conjunto de condições expressas no art.º 289, o qual nos parece fundamental ser referido no texto.

10 - Atendendo à sensibilidade das matérias e à constante adaptação legal dos direitos que constam no artigo 22.º, o articulado poderia remeter para a legislação aplicável, nomeadamente o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Código da Propriedade Industrial (CPI).

Lisboa, 30 de setembro de 2024

O Departamento do Ensino Superior e Investigação da FENPROF

O Secretariado Nacional da FENPROF